

**NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL ..... 5**

**INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA ..... 5**

**QUESTÕES INSTITUCIONAIS ..... 5**

**GASTO PÚBLICO ..... 5**

***Alterações ao arcabouço fiscal, limitações à compensação de créditos tributários e à concessão, ampliação e prorrogação de benefícios tributários ..... 5***

*PLP 210/2024 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE), que "Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências." ..... 5*

***Revogação do Novo Arcabouço Fiscal..... 6***

*PLP 211/2024 - Autoria: Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ), que "Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer diretrizes de política fiscal e metas de resultado primário do Governo Federal, com vistas à manutenção dos pisos constitucionais da saúde e da educação, à garantia de direitos como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o abono salarial, e à proteção da política de valorização real do salário-mínimo, assegurando condições para que esta acompanhe, no mínimo, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), além de outras providências." ..... 6*

***Priorização de Investimentos para a conclusão de projetos estratégicos e limita o contingenciamento de programas do PPA ..... 7***

*PLP 213/2024 - Autoria: Sen. Marcos do Val (PODEMOS/ES), que "Institui normas para a elaboração e a execução orçamentária, alinhadas às metas fiscais e compatíveis com a plena realização da programação de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social." .... 7*

***Obrigações do juiz ouvir os acionistas minoritários antes de decidir em processos de recuperação judicial de sociedades..... 8***

*PL 4592/2024 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Acrescenta novo § 6º ao art. 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de assegurar a observância dos direitos dos acionistas minoritários no âmbito da recuperação judicial de devedor que seja constituído na modalidade de sociedade por ações." ..... 8*

**LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ..... 9**

**JUSTIÇA DO TRABALHO ..... 9**

***Sigilo da identidade da testemunha com vínculo trabalhista com a Reclamada ..... 9***

*PL 4666/2024 - Autoria: Dep. VINICIUS CARVALHO (REPUBLICANOS/SP), que "Dispõe sobre o sigilo de identificação de testemunha do empregado no processo trabalhista." ..... 9*

**BENEFÍCIOS..... 10**

***Redefinição de critérios e regras para o Bolsa Família e o BPC ..... 10***

*PL 4614/2024 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE), que "Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de*

dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências." .....	10
<b>RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO .....</b>	<b>11</b>
<i>Isenção de 90% sobre a contribuição patronal para a previdência social de empregados com Transtorno do Espectro Autista.....</i>	<i>11</i>
PL 4617/2024 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE), que "Estabelece direito de desconto de 90% (noventa por cento) do valor da contribuição patronal para a previdência social para as pessoas jurídicas que empregarem ou contratarem pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA." .....	11
<b>INFRAESTRUTURA .....</b>	<b>12</b>
<i>Extinção de concessões ferroviárias não implantadas devido a atraso no licenciamento ambiental .....</i>	<i>12</i>
PL 4601/2024 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), que "Altera a Lei das Ferrovias (Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021) para disciplinar a extinção de autorizações e concessões ferroviárias não implantadas em razão de atrasos no cumprimento de licenciamentos ambientais." .....	12
<i>Revogação da lei do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e carvão mineral.....</i>	<i>13</i>
PL 4613/2024 - Autoria: Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO), que ""Altera a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para dispor sobre a concessão de descontos a beneficiários adimplentes do Fies, e revoga a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral."" .....	13
<i>Restrição do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfra) apenas a geradores de energia elétrica proveniente de biomassa .....</i>	<i>14</i>
PL 4651/2024 - Autoria: Dep. ZÉ VITOR (PL/MG), que "Altera a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para reduzir encargos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfra)." .....	14
<i>Criação do Programa Nacional de Agricultura Vertical.....</i>	<i>14</i>
PL 4662/2024 - Autoria: Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS), que "Institui o Programa Nacional de Agricultura Vertical, estabelecendo incentivos fiscais para empresas e cooperativas que implementem fazendas verticais urbanas, com o objetivo de melhorar a segurança alimentar nas grandes cidades e promover o uso de tecnologias sustentáveis." .....	14
<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>15</b>
<b>OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS .....</b>	<b>15</b>
<i>Permissão para que o Poder Executivo limite subsídios e benefícios financeiros durante a execução orçamentária .....</i>	<i>15</i>
PEC 45/2024 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera os art. 37, art. 163, art. 203, art. 212-A e art. 239 da Constituição e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e acresce os art. 138 e art. 139 ao ADCT.".....	15

**INFRAESTRUTURA SOCIAL..... 16**

**SEGURANÇA PÚBLICA ..... 16**

***Combate ao crime transnacional por meio do compartilhamento de informações ..... 16***

*PL 4566/2024 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para aprimorar o compartilhamento de informações entre órgãos públicos responsáveis por combater crimes transnacionais na Faixa de Fronteira, e dá outras providências" ..... 16*

***Aumento da pena para os crimes de adulteração ou falsificação de produto alimentício .. 17***

*PL 4625/2024 - Autoria: Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO), que "Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas relativas aos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto alimentício destinado ao consumo humano, e dá outras providências." ..... 17*

**INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA..... 18**

**AUTOMOBILÍSTICA..... 18**

***Instituição da Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) ..... 18***

*PL 4621/2024 - Autoria: Sen. Esperidião Amin (PP/SC), que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências." ..... 18*

**ENERGIA ELÉTRICA..... 19**

***Alíquota máxima do Imposto de Importação sobre painéis solares ..... 19***

*PL 4607/2024 - Autoria: Sen. Marcos Rogério (PL/RO), que "Estabelece alíquota máxima do imposto de importação sobre painéis solares." ..... 19*

***Instituição do Programa Luz na Escola..... 19***

*PL 4574/2024 - Autoria: Dep. Pedro Uczai (PT/SC), que "Cria o Programa Luz na Escola, altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir a utilização de fontes de energia renovável, preferencialmente fotovoltaica, no âmbito do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com a finalidade de garantir a usabilidade e a qualidade dos serviços de telecomunicações em escolas públicas da educação básica situadas em áreas não atendidas pela rede elétrica, e dá outras providências." ..... 19*

**MINERAÇÃO ..... 20**

***Exclusividade da solicitação de autorização de pesquisa e concessão de lavra de minério pelo proprietário ..... 20***

*PL 4571/2024 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Estabelece o direito exclusivo do proprietário da terra de solicitar autorização de pesquisa e concessão para lavra de minério." ..... 20*

**TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO..... 21**

***Expansão da conectividade, telemedicina e incentivo a provedores regionais de internet.. 21***

*PL 4590/2024 - Autoria: Dep. Flávia Moraes (PDT/GO), que "Altera a Lei no 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações,*

<i>para a inclusão de medidas para o desenvolvimento de provedores regionais de conexão à internet, nos termos que especifica.</i> .....	21
<b><i>Proibição da nomeação para cargos de liderança da Anatel de pessoas com vínculos recentes com empresas ou entidades reguladas pela agência</i></b> .....	22
<i>PL 4655/2024 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedada a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANATEL de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente."</i> .....	22
<b>NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL</b> .....	23
<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA</b> .....	23
<b>INFRAESTRUTURA</b> .....	23
<b><i>Altera a Lei nº 20.394/2020 que institui o Programa Estadual de Habitação – Casa Fácil/PR</i></b> .....	23
<i>PL 754/2024 - Autoria: Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 20.394, de 4 de dezembro de 2020, que institui o Programa Estadual de Habitação – Casa Fácil/PR”</i> .....	23
<b><i>Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei nº 20.394/2020 que institui o Programa Estadual de Habitação – Casa Fácil/PR</i></b> .....	23
<i>PL 770/2024 - Autoria: Dep. Luis Raimundo Corti (PSB), que “Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2º da Lei nº 20.394/2020, que institui o Programa Estadual de Habitação – Casa Fácil/PR, no âmbito do Estado do Paraná”</i> .....	23
<b><i>Insera o Art. 10 na Lei nº 20.394/20, que institui o Programa Estadual de Habitação Casa Fácil/PR no âmbito do Estado do Paraná</i></b> .....	24
<i>PL 771/2024 - Autoria: Dep. Luis Raimundo Corti (PSB), que “Insera o Art.10 na Lei nº 20.394/20, que institui o Programa Estadual de Habitação Casa Fácil/PR no âmbito do Estado do Paraná”</i> .....	24
<b>INFRAESTRUTURA SOCIAL</b> .....	25
<b>RESPONSABILIDADE SOCIAL</b> .....	25
<b><i>Inclusão de pessoas com mais de 45 anos de idade no mercado de trabalho</i></b> .....	25
<i>PL 736/2024 - Autoria: Dep. Ney Leprevost (UNIÃO), que “Dispõe sobre a contratação de no mínimo 10% (dez por cento) de empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade em contratos de licitações realizadas pela administração pública direta e indireta do Estado do Paraná”</i> .....	25

## NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### GASTO PÚBLICO

#### Alterações ao arcabouço fiscal, limitações à compensação de créditos tributários e à concessão, ampliação e prorrogação de benefícios tributários

**PLP 210/2024 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE), que "Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências."**

Modifica a Lei Complementar do Arcabouço Fiscal para autorizar o governo a limitar a utilização de créditos tributários, caso haja déficit nas contas públicas.

- Veda, em caso de apuração de déficit primário e até a constatação de superavit primário anual:

I - a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária; e

II - até 2030, a programação, no PLOA e na LOA, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior a variação real dos limites de despesa primária, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

- Estabelece que, na hipótese apontada, do Poder Executivo federal poderá estabelecer limite, em termos percentuais em relação ao crédito apurado passível de restituição ou de ressarcimento, para a utilização em compensação de débitos próprios de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

- Fixa que o limite para uso de créditos tributários será mensal, diferenciado de acordo com o tamanho da compensação e não serão atingidos os créditos de até 10 milhões de reais.

- Exclui as obrigações de vedações na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

- Permite, entre os exercícios financeiros de 2025 a 2030, a livre aplicação do superávit financeiro relativo aos seguintes fundos:

I - Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD);

II - Fundo Nacional Antidrogas (Funad);

III - Fundo da Marinha Mercante (FMM);

IV - Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC);

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 38. Ano XVIII. 12 de dezembro de 2024

V - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET);

VI - Fundo do Exército;

VII - Fundo Aeronáutico; e

VIII - Fundo Naval.

- Autoriza que o Executivo faça o bloqueio e o contingenciamento de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, os dois limitados a 15% do valor. E, verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou o bloqueio, o valor será revertido.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 10/12/2024 – Comissão de Esporte (CESPO – CD): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

### **Revogação do Novo Arcabouço Fiscal**

**PLP 211/2024 - Autoria: Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ), que "Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer diretrizes de política fiscal e metas de resultado primário do Governo Federal, com vistas à manutenção dos pisos constitucionais da saúde e da educação, à garantia de direitos como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o abono salarial, e à proteção da política de valorização real do salário-mínimo, assegurando condições para que esta acompanhe, no mínimo, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), além de outras providências."**

Revoga do Novo Arcabouço Fiscal as normas que determinam que a política fiscal da União deve manter a dívida pública em níveis sustentáveis. Também revoga a definição do conjunto de medidas de ajuste fiscal.

- Estabelece que a LDO incluirá diretrizes socioambientais, alinhando metas e diretrizes aos objetivos sociais, ambientais e produtivos do PPA. Substitui o dispositivo que vincula a sustentabilidade da dívida pública à definição de metas fiscais (resultados primários) até que a relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o PIB se estabilize, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

- Estabelece que as metas anuais de resultado primário em valores correntes deverão ser verificadas, com tolerância de  $\pm 1\%$  do PIB previsto na LDO. A versão anterior priorizava a convergência da dívida e exigia compatibilidade entre a lei orçamentária anual e a meta de resultado primário da LDO, com apuração pelo Banco Central. O descumprimento do limite inferior da meta deixa de ser infração, sendo a responsabilidade transferida para o Ministério da Fazenda, que deverá divulgar publicamente as razões do não cumprimento.



*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 38. Ano XVIII. 12 de dezembro de 2024

- Revoga as despesas sujeitas a limites por poder e órgão, o limite de crescimento da despesa, as medidas de ajuste fiscal, e as disposições sobre o excedente de resultado primário e investimentos do Novo Arcabouço Fiscal.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 02/12/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

**Priorização de Investimentos para a conclusão de projetos estratégicos e limita o contingenciamento de programas do PPA**

**PLP 213/2024 - Autoria: Sen. Marcos do Val (PODEMOS/ES), que "Institui normas para a elaboração e a execução orçamentária, alinhadas às metas fiscais e compatíveis com a plena realização da programação de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social."**

Estabelece normas para elaboração e execução orçamentária, alinhando-as às metas fiscais e garantindo a execução plena dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

- Estabelece que o marco fiscal de médio prazo trará projeções de

I - Renúncias tributárias, que incluem anistia, remissão, subsídios e isenções (entre outros), excepcionando o sistema tributário para beneficiar grupos específicos ou setores, reduzindo a arrecadação para financiar políticas públicas; e

II - Benefícios creditícios, que representam custos de oportunidade associados a programas de crédito oficiais com condições mais favoráveis que as do mercado, configurando-se como subsídios implícitos. Em resumo, trata-se de diferentes formas de renúncia de receita pública, seja por meio de incentivos fiscais ou financeiros.

- Obriga o envio de relatórios anuais de avaliação do PPA ao Congresso Nacional e ao TCU, contendo:

I - acompanhamento das metas fiscais e do cenário fiscal;

II - cumprimento das metas e limites estabelecidos;

III - relatório sobre o alcance das metas fiscais e limites de despesas;

IV - medidas corretivas para ajustar os agregados fiscais às metas;

V - avaliação das políticas públicas e revisão de gastos; e

VI - atualização das projeções fiscais;

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 38. Ano XVIII. 12 de dezembro de 2024

- Cria uma reserva de contingência de 20% do valor destinado aos projetos, para lidar com imprevistos, como queda de receitas ou aumento de despesas obrigatórias, assegurando a continuidade dos projetos.
- Garante que a elaboração e execução do orçamento contribuam para o cumprimento das metas fiscais previamente estabelecidas.
- Determina que projetos de infraestrutura no PPA só podem ser removidos ou substituídos em casos excepcionais, como cancelamento judicial ou conclusão, com justificativa formal e responsabilidade do ministro supervisor.
- Estabelece que a inclusão de novos projetos nas prioridades só será possível se outros forem removidos, respeitando os limites financeiros e com aprovação de projeto de lei específico.
- Exige a alocação de pelo menos 25% do valor de cada projeto listado no CIPI, garantindo recursos para sua execução.
- Permite ajustes nas metas e objetivos fiscais do PPA por meio de Projeto de Lei, com aprovação do Congresso Nacional.
- Impõe penalidades a gestores que não cumprirem os programas orçamentários, incluindo:
  - I - infração à Lei Orçamentária;
  - II - crime de responsabilidade;
  - III - responsabilidade administrativa, civil e penal; e
  - IV - responsabilidade solidária.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 10/12/2024 – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ – SF): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

**Obrigaç o do juiz ouvir os acionistas minorit rios antes de decidir em processos de recuperaç o judicial de sociedades**

**PL 4592/2024 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Acrescenta novo   6  ao art. 50 da Lei n  11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperaç o judicial, a extrajudicial e a fal ncia do empres rio e da sociedade empres ria", para fins de assegurar a observ ncia dos direitos dos acionistas minorit rios no  mbito da recuperaç o judicial de devedor que seja constitu do na modalidade de sociedade por aç es."**

O juiz deve ouvir os acionistas minorit rios antes de decidir, garantindo a preservaç o dos direitos destes, em processos de recuperaç o judicial de sociedades por aç es onde ocorre:



*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 38. Ano XVIII. 12 de dezembro de 2024

I - cisão, incorporação, fusão, transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de cotas ou ações;

II - aumento de capital social;

III - emissão de valores mobiliários; e

IV - venda integral da devedora

Esta proposição entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 28/11/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### *Sigilo da identidade da testemunha com vínculo trabalhista com a Reclamada*

**PL 4666/2024 - Autoria: Dep. VINICIUS CARVALHO (REPUBLICANOS/SP), que "Dispõe sobre o sigilo de identificação de testemunha do empregado no processo trabalhista."**

Altera a CLT para garantir o sigilo na qualificação da testemunha reclamante com vínculo trabalhista com a Reclamada.

- Estabelece que se o sigilo for concedido, o depoimento será feito por escrito, homologado pelo juiz e compartilhado com a Reclamada para contestação na audiência.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 03/12/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente do Senado Federal.

Fonte: CNI

## BENEFÍCIOS

### Redefinição de critérios e regras para o Bolsa Família e o BPC

**PL 4614/2024 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE), que "Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências."**

Estabelece como requisito obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social a apresentação de documento com cadastro biométrico, conforme ato do poder Executivo Federal.

- Determina que, para os programas de transferência de renda que utilizam o CadÚnico, a atualização cadastral dos beneficiários deverá ser feita no prazo máximo de 24 meses, com a finalidade de concessão ou manutenção do pagamento às famílias. Para famílias compostas por uma só pessoa ou indivíduos sem parentes, a inscrição ou atualização do CadÚnico deverá ser feita no domicílio de residência.

- Fixa que os órgãos responsáveis pela gestão dos programas devem notificar as famílias sobre o prazo de atualização cadastral com antecedência mínima de 90 dias.

- Estabelece que cadastros desatualizados há 18 meses terão cronograma específico de atualização, a ser implementado a partir de 2025.

- Determina que o não cumprimento das disposições resultará na suspensão do benefício e que as novas normas sobre assistência social não excluem processos de revisão cadastral em andamento.

- Obriga as concessionárias de serviços públicos a fornecerem informações de suas bases de dados para aperfeiçoar o processo de verificação dos requisitos para concessão, manutenção e ampliação dos benefícios de seguridade social.

- Altera a Lei da Política Agrícola, estabelecendo que o custeio do Proagro estará sujeito à disponibilidade orçamentária.

- Modifica a Lei Orgânica da Assistência Social, determinando que as informações fornecidas pelas famílias do CadÚnico serão checadas em outras bases de dados e definindo os membros de uma família para fins de recebimento do benefício de prestação continuada:

I - o requerente;

II - cônjuge ou companheiro; e

III - desde que vivam sob o mesmo teto:

a) pais, na ausência de um deles, madrasta ou padrasto;

b) irmãos; e

c) filhos e enteados.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 38. Ano XVIII. 12 de dezembro de 2024

- Estabelece que, para concessão administrativa ou judicial do benefício de prestação continuada, a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, sendo obrigatório o registro no sistema informacional do Código da Classificação Internacional de Doenças (CID).
- Determina que o cálculo da renda familiar para obtenção do benefício considere a soma dos rendimentos brutos mensais dos membros da família, vedando deduções não previstas em lei.
- Considera que a pessoa que possua bens ou direitos tem meios para prover sua própria subsistência.
- Reduz o prazo para permanência no programa, quando os dados do CadÚnico estiverem desatualizados, de 48 para 24 meses.
- Determina que os órgãos federais disponibilizem as informações constantes em suas bases de dados para verificação da concessão, manutenção e revisão do benefício de prestação continuada.
- Altera a Lei do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), estabelecendo que o aporte anual de recursos ao FCDF será equivalente à dotação do exercício anterior, corrigida pela variação acumulada do IPCA.
- Modifica a Lei do Bolsa Família, permitindo que o Poder Executivo Federal altere, para as famílias cujo rendimento per capita mensal supere R\$ 218,00, os seguintes critérios:
  - I - o valor limite de desligamento do programa, observado o valor máximo de um salário mínimo e meio; e
  - II - o prazo máximo de 24 meses para permanência no programa.
- Estabelece que os Municípios e o Distrito Federal devem observar o índice máximo de famílias compostas por uma só pessoa inscritas no Programa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 10/12/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### **Isenção de 90% sobre a contribuição patronal para a previdência social de empregados com Transtorno do Espectro Autista**

**PL 4617/2024 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE), que "Estabelece direito de desconto de 90% (noventa por cento) do valor da contribuição patronal para a previdência social para**

Gerência de Relações Governamentais  
nº 38. Ano XVIII. 12 de dezembro de 2024

**as pessoas jurídicas que empregarem ou contratarem pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA."**

Altera a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista para garantir às pessoas jurídicas um desconto de 90% na contribuição patronal à Previdência Social para empregados com Transtorno do Espectro Autista.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 29/11/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## INFRAESTRUTURA

**Extinção de concessões ferroviárias não implantadas devido a atraso no licenciamento ambiental**

**PL 4601/2024 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), que "Altera a Lei das Ferrovias (Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021) para disciplinar a extinção de autorizações e concessões ferroviárias não implantadas em razão de atrasos no cumprimento de licenciamentos ambientais."**

Altera a Lei de Ferrovias para disciplinar as condições para extinção de autorizações e concessões ferroviárias não implantadas devido a atrasos nos licenciamentos ambientais.

- Estabelece que as autorizações ferroviárias poderão ser cassadas se não obtiverem, dentro dos seguintes prazos a partir da assinatura do contrato de adesão ou chamamento, as licenças ambientais:

I - Licença prévia: 7 anos;

II - Licença de instalação: 10 anos; e

III - Licença de operação: 15 anos.

- Determina que a paralisação de órgãos públicos dobra o prazo para a extinção de autorizações.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 09/12/2024 – Comissão de Meio Ambiente (CMA – SF): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

**Revogação da lei do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e carvão mineral**

**PL 4613/2024 - Autoria: Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO), que ""Altera a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para dispor sobre a concessão de descontos a beneficiários adimplentes do Fies, e revoga a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral.""**

Altera a lei do FIES para definir como estudante adimplente aquele sem atrasos nas obrigações financeiras do financiamento estudantil.

- Estabelece os seguintes descontos para estudantes adimplentes:

I - 24% de desconto nas parcelas vencidas de 45 a 4.500 dias após a data de pagamento, para os que não atrasaram a amortização;

II - 12% de desconto nas parcelas vencidas até 44 dias após a data de pagamento, para os que não atrasaram a amortização;

III - 6% de desconto nas parcelas com atraso de até 30 dias, para os que estão com até 30 dias de atraso;

IV - 3% de desconto nas parcelas com atraso de 31 a 90 dias, para os que estão com até 90 dias de atraso.

- Define que estudantes que atendam aos requisitos receberão os descontos automaticamente, sem precisar solicitar.

- Revoga a lei do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e carvão mineral.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 29/11/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Gerência de Relações Governamentais  
nº 38. Ano XVIII. 12 de dezembro de 2024

**Restrição do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) apenas a geradores de energia elétrica proveniente de biomassa**

**PL 4651/2024 - Autoria: Dep. ZÉ VITOR (PL/MG), que "Altera a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para reduzir encargos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa)."**

Altera a Lei de Privatização da Eletrobras para restringir a prorrogação dos contratos de compra de energia do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) apenas a geradores de energia elétrica proveniente de biomassa.

- Determina que os contratos de compra de energia do Proinfa os contratos de geração de energia proveniente de biomassa poderão ser prorrogados por 20 anos contados da data de vencimento do contrato atual, considerando as manifestações de concordância já protocoladas pelos geradores contratados.

- Possibilita que o gerador reduza, a seu critério, montante de energia do contrato original, devendo informar o total de energia a ser contratado antes da assinatura do aditivo.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 03/12/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

**Criação do Programa Nacional de Agricultura Vertical**

**PL 4662/2024 - Autoria: Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS), que "Institui o Programa Nacional de Agricultura Vertical, estabelecendo incentivos fiscais para empresas e cooperativas que implementem fazendas verticais urbanas, com o objetivo de melhorar a segurança alimentar nas grandes cidades e promover o uso de tecnologias sustentáveis."**

Cria o Programa Nacional de Agricultura Vertical, para fomentar a implementação de fazendas verticais em áreas urbanas.

- Define que empresas e cooperativas que adotarem sistemas de agricultura vertical terão os seguintes incentivos fiscais:

I. Redução de até 50% no IRPJ sobre lucros da atividade;

II. Isenção do IPI para equipamentos e insumos usados na agricultura vertical; e

III. Dedução de até 30% no ICMS sobre a comercialização dos produtos da agricultura vertical.

- Estabelece que para usufruir dos incentivos as empresas e cooperativas deverão:

Gerência de Relações Governamentais  
nº 38. Ano XVIII. 12 de dezembro de 2024

- I. Comprovar a implementação de tecnologias hidropônicas, aeropônicas ou outras que promovam a eficiência no uso de recursos naturais;
  - II. Apresentar certificado de conformidade ambiental; e
  - III. Destinar 20% da produção a programas de segurança alimentar e nutricional em parceria com o poder público.
- Atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de regulamentar a lei.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 03/12/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

**Permissão para que o Poder Executivo limite subsídios e benefícios financeiros durante a execução orçamentária**

**PEC 45/2024 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera os art. 37, art. 163, art. 203, art. 212-A e art. 239 da Constituição e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e acresce os art. 138 e art. 139 ao ADCT."**

Altera a Constituição Federal e o ADCT para permitir que o Poder Executivo limite subsídios e benefícios financeiros durante a execução orçamentária, reduzir os beneficiários com direito ao abono salarial e limitar os supersalários do funcionalismo público.

- Determina que somente poderão ser excetuadas dos limites remuneratórios as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei complementar de caráter nacional aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.
- Permite que lei complementar disponha sobre condições e limites para concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária.
- Veda deduções não previstas para fins de comprovação de renda para elegibilidade do BPC concedido administrativa ou judicialmente.
- Estabelece que até 20% da complementação da União para o FUNDEB poderão ser utilizados para a criação e a manutenção de matrículas em tempo integral na educação básica pública.
- Fixa que a arrecadação do PIS/PASEP financiará ações da previdência social e o abono:



Gerência de Relações Governamentais  
nº 38. Ano XVIII. 12 de dezembro de 2024

I - aos empregadores que percebam que empregadores que contribuem para Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até R\$ 2.640,00 de remuneração mensal, corrigida, a partir de 2026, pela variação anual do INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo, é acumulada no segundo exercício anterior ao de pagamento do benefício, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado nesse valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos Programas, até a data de promulgação desta Constituição; e

II - o limite para elegibilidade do benefício não será inferior ao valor equivalente ao salário mínimo do período trabalhado, multiplicado pelo índice 1,5.

- Determina que, até 2032, a vinculação de receitas a despesas não poderá resultar em um crescimento superior ao do total das despesas primárias.

- Prorroga até 2032 a Desvinculação das Receitas da União (DRU), mecanismo que flexibiliza a execução orçamentária, desvinculando 30% da arrecadação.

- Inclui que a desvinculação:

I - não opera efeito sobre recursos que, por expressa disposição em norma constitucional ou legal, devam ser transferidos a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; e

II - não se aplica às receitas destinadas ao Fundo Social (FS) e aos recursos destinados para as áreas de educação e saúde como compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 03/12/2024 – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – CD):  
Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### SEGURANÇA PÚBLICA

#### Combate ao crime transnacional por meio do compartilhamento de informações

**PL 4566/2024 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para aprimorar o compartilhamento de informações entre órgãos públicos responsáveis por combater crimes transnacionais na Faixa de Fronteira, e dá outras providências"**

Altera o Código Penal para aumentar de 2/3 ao triplo a pena para associação criminosa quando as circunstâncias indicarem a transnacionalidade da ação.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 38. Ano XVIII. 12 de dezembro de 2024

- Determina que órgãos civis e militares com dados sobre o trânsito internacional de bens e pessoas na fronteira devem facilitar o compartilhamento dessas informações com as autoridades responsáveis pela prevenção, investigação e repressão de crimes transnacionais. O compartilhamento deve incluir os seguintes dados:

I - Registros de imigrantes, emigrantes, residentes fronteiriços, visitantes e apátridas que circulam pela Faixa de Fronteira;

II - Dados de abordagens ou monitoramento eletrônico de veículos, embarcações e aeronaves na Faixa de Fronteira, entrando ou saindo do país;

III - Informações comerciais, incluindo controles sanitários e fitossanitários e dados de importadores e exportadores, conforme a legislação de proteção de dados pessoais;

IV - Imagens de armazéns e infraestruturas de transporte, mesmo clandestinas, obtidas por fotografia aérea ou sensoriamento remoto; e

V - Produtos de inteligência correlatos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 27/11/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

**Aumento da pena para os crimes de adulteração ou falsificação de produto alimentício**

**PL 4625/2024 - Autoria: Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO), que "Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas relativas aos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto alimentício destinado ao consumo humano, e dá outras providências."**

Altera o Código Penal para aumentar as penas relativas aos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto alimentício destinado ao consumo humano. A pena atual é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, que será aumentada para reclusão de 6 a 12 anos e multa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 02/12/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

### AUTOMOBILÍSTICA

#### Instituição da Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM)

**PL 4621/2024 - Autoria: Sen. Esperidião Amin (PP/SC), que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências."**

Cria a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM), com o objetivo de promover o desenvolvimento da indústria nacional de motores, fortalecer a cadeia produtiva automotiva, reduzir a dependência de importações e fomentar a inovação tecnológica no Brasil.

- Estabelece como objetivos da PNIFM:

I - estímulo ao aumento da capacidade instalada de produção de motores no território nacional;

II - promoção a substituição de motores importados por motores produzidos no Brasil, visando fortalecer a indústria local e equilibrar a balança comercial;

III - incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação (P&D&I) em tecnologias de fabricação de motores, com foco em eficiência energética e sustentabilidade ambiental, ampliando a utilização de biocombustíveis para acelerar a descarbonização com viabilidade econômica;

IV - ampliação da qualificação da mão de obra brasileira, com ênfase nas áreas de engenharia, tecnologia de produção e inovação;

V - fortalecimento da integração da cadeia produtiva automotiva, promovendo sinergias entre fabricantes de motores, fornecedores de componentes e montadoras de veículos; e

VI - contribuição para o desenvolvimento regional e a redução das disparidades econômicas, estimulando a instalação de novas fábricas de motores em regiões menos industrializadas.

- Fixa que caberá ao Poder Executivo adotar as seguintes medidas:

I - financiamento e crédito facilitado, com criação de linhas de crédito específicas no BNDES e demais instituições financeiras públicas e de fomento, com condições favoráveis para empresas do setor de fabricação de motores;

II - estabelecimento de PPPs com universidades, centros de pesquisa e institutos tecnológicos para fomentar a inovação em tecnologias de produção de motores, especialmente em áreas como veículos elétricos, híbridos e biocombustíveis;

III - implementação de programas nacionais de formação e qualificação profissional, com foco em engenharia automotiva, manufatura avançada e gestão da produção industrial;

IV - criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade para motores fabricados no Brasil, garantindo a rastreabilidade de componentes e a conformidade com normas técnicas e ambientais internacionais; e

V - revisão anual de ex-tarifários concedidos para importação de motores e seus componentes.

Gerência de Relações Governamentais  
nº 38. Ano XVIII. 12 de dezembro de 2024

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 09/12/2024 – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT – SF):  
Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

## ENERGIA ELÉTRICA

### Alíquota máxima do Imposto de Importação sobre painéis solares

**PL 4607/2024 - Autoria: Sen. Marcos Rogério (PL/RO), que "Estabelece alíquota máxima do imposto de importação sobre painéis solares."**

Fixa alíquota máxima de 9,6% referente ao Imposto de Importação (II) incidente sobre células fotovoltaicas montadas em módulos ou em painéis.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 10/12/2024 – Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI – SF): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

### Instituição do Programa Luz na Escola

**PL 4574/2024 - Autoria: Dep. Pedro Uczai (PT/SC), que "Cria o Programa Luz na Escola, altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir a utilização de fontes de energia renovável, preferencialmente fotovoltaica, no âmbito do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com a finalidade de garantir a usabilidade e a qualidade dos serviços de telecomunicações em escolas públicas da educação básica situadas em áreas não atendidas pela rede elétrica, e dá outras providências."**

Cria o Programa Luz na Escola, com a finalidade de garantir o acesso à energia elétrica para todas as escolas da educação básica da rede pública, especialmente aquelas localizadas em áreas remotas e sem acesso à rede elétrica convencional.

- Estabelece como objetivos do Programa:

I - promover a instalação de sistemas de geração de energia elétrica, nas escolas da educação básica da rede pública;

III - apoiar as escolas em regiões de difícil acesso ou em situações de vulnerabilidade; e

III - priorizar as fontes de energia renovável.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 38. Ano XVIII. 12 de dezembro de 2024

- Fixa que o Programa:

I - será coordenado pelos órgãos responsáveis pelas políticas educacionais, de comunicação e de energia, em articulação com as esferas estaduais, distrital, municipais e o setor privado; e

II - poderá ser financiado por meio dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), além de outras fontes orçamentárias públicas e privadas.

- Inclui na Lei do Fust que o Fundo será destinado a cobrir, no todo ou em parte, os investimentos e custos de implantação de sistemas de geração de energia renovável, preferencialmente fotovoltaica, em escolas da educação básica da rede pública localizadas em áreas sem acesso à energia elétrica.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 27/11/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## MINERAÇÃO

### Exclusividade da solicitação de autorização de pesquisa e concessão de lavra de minério pelo proprietário

**PL 4571/2024 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Estabelece o direito exclusivo do proprietário da terra de solicitar autorização de pesquisa e concessão para lavra de minério."**

Autoriza o direito exclusivo do proprietário da terra de solicitar autorização de pesquisa e concessão para lavra de minério, o qual poderá comercializado, na forma do regulamento.

- Exclui dispositivos que estabelecem que:

I - após decorridos os 70 dias para a exoneração, a área para fins de pesquisa ou lavra estará livre para a aplicação do direito de prioridade;

II - para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão apreciados conjuntamente os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente definido, sendo considerado como prioritário o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. O mesmo se aplica caso seja declarada a caducidade das autorizações; e

III - a permissão do reconhecimento geológico terá caráter precário, e atribuirá à empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Gerência de Relações Governamentais  
nº 38. Ano XVIII. 12 de dezembro de 2024

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 27/11/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

### Expansão da conectividade, telemedicina e incentivo a provedores regionais de internet

**PL 4590/2024 - Autoria: Dep. Flávia Moraes (PDT/GO), que "Altera a Lei no 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para a inclusão de medidas para o desenvolvimento de provedores regionais de conexão à internet, nos termos que especifica."**

Altera a Lei do FUST para estabelecer medidas para o desenvolvimento de provedores regionais de internet.

- Estabelece que os recursos do FUST poderão ser aplicados na implementação e ampliação da telemedicina e da tecnologia da informação em saúde, considerando a maior população potencialmente beneficiada.

- Fixa isenção para provedores de internet que atendam cidades de até 20 mil habitantes, em projetos aprovados pelo Conselho Gestor voltados à telemedicina e à tecnologia da informação em saúde, e que não pertençam a grupos econômicos com poder de mercado significativo, das seguintes contribuições:

I - taxas de fiscalização;

II - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica; e

III - Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.

- Determinar que os processos de importação e desembaraço aduaneiro de bens, insumos, peças e equipamentos utilizados em tais projetos tenham tratamento prioritário e procedimentos simplificados.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 28/11/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Gerência de Relações Governamentais  
nº 38. Ano XVIII. 12 de dezembro de 2024

**Proibição da nomeação para cargos de liderança da Anatel de pessoas com vínculos recentes com empresas ou entidades reguladas pela agência**

**PL 4655/2024 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedada a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANATEL de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente."**

Altera a Lei Geral de Telecomunicações para proibir a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANATEL de pessoas que, nos últimos 10 anos, tenham:

I - Ocupado cargos de direção, gerência, administração ou controle em empresas reguladas ou fiscalizadas pela ANATEL, incluindo controladas, coligadas ou subsidiárias, ou entidades relacionadas;

II - Mantido vínculo contratual, consultivo ou profissional com entidades sujeitas à regulação da ANATEL;

III - Sendo sócios ou acionistas com poder de voto, ou representantes de interesses do setor; e

IV - Atuado como advogados ou consultores jurídicos em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos da ANATEL.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 03/12/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI



## NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

#### INFRAESTRUTURA

##### Altera a Lei nº 20.394/2020 que institui o Programa Estadual de Habitação – Casa Fácil/PR

**PL 754/2024 - Aatoria: Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 20.394, de 4 de dezembro de 2020, que institui o Programa Estadual de Habitação – Casa Fácil/PR”.**

Altera a Lei nº 20.394/20, que institui o Programa Estadual de Habitação - Casa Fácil PR. A proposta inclui o parágrafo único ao artigo 7º da legislação vigente. Esse novo dispositivo autoriza o Poder Executivo a integralizar anualmente, no capital social da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), os recursos destinados para investimentos ao Programa Casa Fácil-PR, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

O objetivo do projeto é conferir maior agilidade e precisão contábil à gestão do programa habitacional, além de otimizar o uso dos recursos públicos para o cumprimento das metas estabelecidas.

O programa Casa Fácil PR, gerido pela COHAPAR, tem como objetivo fomentar a produção e aquisição de unidades habitacionais, além de realizar requalificação e regularização de imóveis urbanos e rurais para famílias de baixa renda, priorizando aquelas com renda de até (03) três salários-mínimos. A gestão do programa prevê parcerias públicas e privadas e contempla ações como a adaptação de unidades para pessoas com deficiência e idosas, o incentivo ao uso de tecnologias sustentáveis e soluções econômicas para consumo de água e energia.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 10/12/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

##### Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei nº 20.394/2020 que institui o Programa Estadual de Habitação – Casa Fácil/PR

**PL 770/2024 - Aatoria: Dep. Luis Raimundo Corti (PSB), que “Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2º da Lei nº 20.394/2020, que institui o Programa Estadual de Habitação – Casa Fácil/PR, no âmbito do Estado do Paraná”.**

Propõe a inclusão de um parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 20.394/2020, que institui o Programa Estadual de Habitação "Casa Fácil – PR" no Estado do Paraná. O texto sugerido para o parágrafo único estabelece que, dentre os critérios de hierarquização regulamentados pelo programa, será considerado o fato de a família possuir um membro que tenha realizado, nos últimos cinco anos, o exame aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), voltado ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

O objetivo do projeto é incentivar a participação nos exames do IDEB, cuja adesão é voluntária, contribuindo para a obtenção de um panorama mais preciso do desempenho educacional no Paraná. Essa ação fornece dados relevantes ao poder público para a formulação de políticas que melhorem os índices educacionais do estado.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 38. Ano XVIII. 12 de dezembro de 2024

O projeto destaca que o IDEB mede a qualidade do aprendizado nacional considerando dois aspectos: a taxa de rendimento escolar e o desempenho nos exames aplicados pelo Inep. A inclusão do critério proposto no programa habitacional pretende estimular a participação dos estudantes nesses exames e, conseqüentemente, melhorar o índice no estado.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 11/12/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

**Inserir o Art. 10 na Lei nº 20.394/20, que institui o Programa Estadual de Habitação Casa Fácil/PR no âmbito do Estado do Paraná**

**PL 771/2024 - Autoria: Dep. Luis Raimundo Corti (PSB), que “Inserir o Art.10 na Lei nº 20.394/20, que institui o Programa Estadual de Habitação Casa Fácil/PR no âmbito do Estado do Paraná”.**

O objetivo do projeto é inserir o artigo 10-A na Lei nº 20.394/2020, que institui o Programa Estadual de Habitação – Casa Fácil – PR, no âmbito do Estado do Paraná. A proposta estabelece que as análises técnicas realizadas por órgãos e empresas da Administração Pública Estadual, necessárias para a implantação das ações do programa, deverão ser concluídas no prazo máximo de 15 dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado.

O programa é executado pela Companhia de Habitação do Paraná (Cohapar), que tem como atribuições o desenvolvimento de ações na área habitacional, como a produção e aquisição de novas unidades, requalificação de imóveis urbanos e rurais, regularização fundiária e urbanização. Entre suas características, destacam-se a disponibilidade de unidades adaptáveis para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos, bem como a obrigatoriedade de infraestrutura básica, como esgoto, abastecimento de água e energia elétrica. Também são incentivados o uso de fontes renováveis de energia e dispositivos de economia hídrica.

Além disso, o programa permite a concessão de subvenções aos beneficiários, infraestrutura subsidiada e a captação de recursos privados. A proposta reforça o compromisso com a eficiência administrativa e a redução de prazos para análises técnicas, buscando aprimorar a execução das ações previstas no programa Casa Fácil – PR e beneficiar diretamente as famílias atendidas.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 11/12/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### RESPONSABILIDADE SOCIAL

#### Inclusão de pessoas com mais de 45 anos de idade no mercado de trabalho

**PL 736/2024 - Autoria: Dep. Ney Leprevost (UNIÃO), que “Dispõe sobre a contratação de no mínimo 10% (dez por cento) de empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade em contratos de licitações realizadas pela administração pública direta e indireta do Estado do Paraná”.**

Propõe a inclusão de trabalhadores com mais de 45 anos de idade no mercado de trabalho, especificamente em contratos de licitação realizados pela administração pública direta e indireta do Estado.

O projeto determina que, nas licitações para serviços que envolvem fornecimento de mão de obra, detenham pelo menos 10% das vagas, e que sejam reservadas para pessoas com mais de 45 anos. Além disso, prioriza a contratação de chefias de família que tenham filhos menores de idade.

A taxa de desemprego nessa faixa etária tem aumentado, impactando negativamente muitas famílias. A valorização desses profissionais é vista como uma forma de melhorar a qualidade dos serviços prestados pela administração pública e contribui para a estabilidade econômica das famílias, especialmente aquelas lideradas por pais ou mães com filhos pequenos.

Esta proposição entrará em vigor 180 (dento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 03/12/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Gerência de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.